



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

A C Ó R D Ã O

SBDI-2

GMAAB/ILSR/obc/ct/smf

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO DA LICENÇA MÉDICA. READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNÇÃO. ENFERMIDADES DE CUNHO EMOCIONAL. 1. O mandado de segurança impugna decisão na qual a autoridade coatora indeferiu o pedido de tutela antecipada para modificação temporária da área de atuação do empregado - que retorna de licença médica e padece de doenças psicosomáticas (ansiedade generalizada, depressão e síndrome do pânico) - para uma função administrativa, sem alteração da remuneração, até a recuperação plena da capacidade laboral, por concluir que, em razão da doença de cunho emocional, a situação demanda o exame aprofundado no curso da instrução processual, antes de qualquer provimento jurisdicional. 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência de natureza antecipada ou cautelar, em caráter antecedente ou incidental, será concedida quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. 3. Na hipótese, a vasta documentação encartada aos autos (atestados e relatórios médicos) demonstra que o autor padece de enfermidades psíquicas (síndrome do pânico, ansiedade generalizada e depressão) sem qualquer condição de exercer as mesmas funções



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

anteriormente exercidas (linha de produção), haja vista os efeitos colaterais provocados pelos medicamentos de que faz uso para o tratamento psicoterápico (redução dos reflexos), além das características do ambiente de trabalho. **4.**

Evidenciando-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência antecipatória objetivando a alteração da atividade até então desempenhada pelo empregado para função administrativa, afigura-se correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que concedeu a segurança pretendida. **5.** A verificação de elementos de prova, cuja autenticidade é discutida no processo matriz, escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-56-43.2018.5.05.0000**, em que é Recorrente [REDACTED] e é Recorrido [REDACTED] e Autoridade Coatora

JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI - ARIANE XAVIER FERRARI.

[REDACTED] impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, às págs. pág. 5/15, contra ato da Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Camaçari que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000010-49.2018.5.05.0131, indeferiu o pedido de alteração da função do autor, temporariamente, para uma função administrativa, sem modificação da remuneração, até que recupere plenamente a capacidade psíquica laboral para exercer as mesmas atividades anteriormente desempenhadas.

A pretensão liminar foi deferida, conforme decisão monocrática às págs. 94/102.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

A autoridade coatora prestou informações às págs. 127-129.

Em análise ao mérito da ação mandamental, o eg. Tribunal Regional, às págs. 604-612, concedeu a segurança para confirmar a liminar deferida em todos os seus termos.

A empresa litisconsorte interpõe recurso ordinário às págs. 635/640, que foi admitido a pág. 641.

Intimado o impetrante/recorrido, conforme determinado à pág. 643, foram apresentadas contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às págs. 654-657, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 -

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, regular a representação processual. Dispensadas as custas processuais. Conheço.

2 -

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA

LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO DA LICENÇA MÉDICA. READAPTAÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNÇÃO. SÍNDROME DO PÂNICO.

CONTRATO EM CURSO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região concedeu a segurança pleiteada, sob os seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

Inicialmente, verifico o cabimento do mandado de segurança para atacar decisão que não examina o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada.

Não se trata, pois, de afastar a aplicação do entendimento constante da S. 418 do TST, mas sim se de verificar se há violação de direito líquido e certo da acionante ou prática de ato ilegal, quando o Magistrado se furtar de examinar a presença dos elementos autorizadores da tutela antecipada, antigo art. 273 do CPC de 1973, e atual tutela de urgência, de natureza antecipada, introduzida pelo art. 294 e seguintes do CPC de 2015, vigente desde 17/3/2016, definida no seu art. 300:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.'

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.'

Nesse sentido, a jurisdição é inafastável (art. 5º, XXXV, da CF) e o magistrado tem o dever de apreciar os pedidos formulados que, na hipótese, perpassam pelo exame das provas apresentadas fulcradas nos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de forma antecipada, à luz do princípio do convencimento motivado, de modo claro e preciso, nos termos do art. 298 do NCPC.

Não se trataria de mero juízo de valor, mas sim de não apreciação dos elementos necessários à concessão do pedido, o que passo a fazer.

TUTELA DE URGÊNCIA - MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO EMPREGADO QUE RETORNA DE LICENÇA MÉDICA E SOFRE DE SÍNDROME DO PÂNICO.



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

Pretende o Autor obter a tutela de urgência, de natureza antecipada, com vistas a obter a alteração provisória de função, para uma função administrativa, até a recuperação da sua plena capacidade laboral psíquica, sem prejuízo da atual remuneração a cargo do Empregador, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Transcrevo os argumentos que adotei quando do exame da liminar porque bem examinam a causa:

‘No caso concreto, a decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos:

‘*O empregado sustenta que não tem condições de manter-se laborando na função que atualmente se encontra vez que se encontra doente e debilitado, e a função desenvolvida vem agravando o seu quadro clínico.*

No caso sub judice, os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca a formar o convencimento da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, sem margem de dúvida, até porque ainda não se deu oportunidade para a ação sobre eles se manifestar, não preenchendo assim o primeiro requisito para a concessão da tutela.

Face a alegada doença de cunho emocional, na hipótese, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela antecipada, sendo de rigor o aprofundamento da cognição, com a realização de instrução probatória, antes de qualquer provimento jurisdicional no sentido da certificação da área pretendida. Vale ressaltar que a Autarquia Previdenciária negou o restabelecimento benefício, considerando a aptidão do Demandante.

A antecipação dos efeitos da tutela insere-se no poder do Juiz, sendo, contudo, uma faculdade decorrente da livre convicção e prudente arbítrio do julgador. A medida não antecipa simplesmente a sentença de mérito, mas a própria execução da sentença por meio de cognição sumária, o que há de ser medida excepcional.

Assim, ausentes os requisitos fixados no art. 300 c/c art. 298, § 3º do CPC, INDEFIRO a tutela pretendida.’

Impõe-se investigar a probabilidade do direito perseguido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ora, data venia da decisão guerreada, entendo que tal comando é ilegal na medida em que foram juntados exames, relatórios e atestados médicos, informando que a impetrante é portadora de Síndrome do Pânico, com uso de medicamentos que



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

podem comprometer, inclusive, o exercício da atividade profissional, caso exerça funções de risco.

Vejam-se os relatórios médicos (id. 5c50f86 - pg. 1/13), emitidos por duas profissionais distintas, em várias datas, desde o seu afastamento em gozo de auxílio doença-acidentário, conforme documento de id. 008b975 - p. 2, emitido pela Autarquia Previdenciária. Importante transcrever alguns desses registros que bem analisam a situação do impetrante:

'Em dezembro de 2013, [REDACTED], encaminhado por sua psiquiatra, iniciou sua psicoterapia. Na época apresentava sintomas de ansiedade, depressão (chorava sem motivo aparente) e síndrome de pânico. Nos momentos de crise [REDACTED] ficava trêmulo, agitado, suando, com taquicardia e pensamentos de morte, pensava então em sair correndo sem saber para onde.'

'Segundo relato do mesmo, a primeira crise de pânico havia ocorrido recentemente. Na ida par ao trabalho, no ônibus da empresa, começou a se sentir estranho e gradativamente foi apresentando a instomatologia descrita acima. Ao procurar uma clínica de emergência, foi encaminhado para um psiquiatra.'

'No início da sua psicoterapia falava bastante da dificuldade de se adaptar ao ritmo de trabalho requerido pela empresa, no qual folgas, dobras de turno e reuniões fora do horário de trabalho eram frequentes e obrigatórias, impedindo muitas vezes a realização de suas programações pessoais. Em muitos momentos segundo [REDACTED], deixou de comparecer as sessões de psicoterapia por estes motivos. Por outro lado, se sentia ameaçado e sem liberdade de escolha, pois ao se negar a atender estas demandas, segundo seus colegas, ficava sujeito a advertências e até mesmo a demissão(sic).'

'No decorrer dos últimos anos conseguiu lidar melhor com esta situação e descobriu como tentar diminuir a frequência das crises, mas sempre se queixando do ritmo de trabalho e do sentimento de opressão em que vivia.'

'Recentemente com a mudança de área de trabalho na fábrica, os problemas se agravaram, desentendimentos entre colegas começaram a acontecer, inclusive por causa de horários extras, chegando a agressões verbais. As crises de pânico retornaram em maior frequência, levando-o a alguns atendimentos de emergência.'

'Por estas razões e devido aos efeitos das medicações aliados às características de seu trabalho, no momento [REDACTED] se encontra sem capacidade laboral.'

'Em 06/06/2017.'



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

Mais recentemente, em 003/01/2018, houve recomendação de que ele, caso fosse considerado apto ao labor, não exercesse atividades de risco, porque não dormia bem, tendo sonolência durante o dia, também provocada pelo uso de medicamentos (id. 5c50f86, p. 1).

Ainda assim, retornou ao antigo posto de trabalho, conforme exame realizado em 08/01/2018, que o considerou apto. Foi acometido de novo transtorno, tendo sido diagnosticada a ocorrência de crise de síndrome de pânico, conforme constatado pela ficha de atendimento (id. 4602e0c - p. 2), datada de 10/01/2018.

Tal patologia não pode ser vista como simples doença de cunho emocional. O transtorno de pânico ou síndrome de pânico é um transtorno de ansiedade caracterizado por um intenso medo ou mal-estar com sintomas físicos e cognitivos que se iniciam de forma brusca e alcançam intensidade máxima em cerca de apenas 5 minutos, causando medo de morrer persistente e recorrente, o que aumenta a chance de outros ataques. Os sintomas consistem em uma preparação do corpo para uma fuga de ameaça real, com aumento de adrenalina, provocando alterações fisiológicas que preparam o indivíduo para o enfrentamento desse perigo com aumento da frequência cardíaca e respiratória, ressecamento da boca, sensação de falta de ar, medo de morte iminente. *'Durante a hiperventilação, o organismo excreta uma quantidade acima de gás carbônico desequilibrando o controle do equilíbrio ácido-básico do sangue. Quando ocorre diminuição do gás carbônico ocorre também um aumento no pH sanguíneo (alcalose metabólica) e, consequente a isso, uma maior afinidade da albumina plasmática pelo cálcio circulante, o que irá se traduzir clinicamente por uma hipocalcemia relativa (redução na quantidade de cálcio livre). Os sintomas dessa hipocalcemia relativa são sentidos em todo o organismo: Sistema Nervoso Central: ocorre vasoconstrição arterial que se traduz em vertigem, escurecimento da visão, sensação de desmaio. Sistema Nervoso Periférico: ocorre dificuldade na transmissão dos estímulos pelos nervos sensitivos, ocasionando parestesias (formigamentos) que possuem uma característica própria: são centrípetos, ou seja, da periferia para o centro do corpo. O indivíduo se queixa de formigamento que acomete as pontas dos dedos e se estende para o braço (em luva, nas mãos; em bota, nos pés), adormecimento da região que compreende o nariz e ao redor da boca (característico do quadro). Musculatura Esquelética: a hipocalcemia causa aumento da excitabilidade muscular crescente que se traduz inicialmente por tremores de*



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

extremidades, seguido de espasmos musculares (contrações de pequenos grupos musculares: tremores nas pálpebras, pescoço, tórax e braços) e chegando até a tetania (contração muscular persistente). Em relação à tetania, é comum a queixa de dificuldade para abertura dos olhos (contratura do músculo orbicular dos olhos), dor torácica alta (contratura da porção superior do esôfago), sensação de aperto na garganta (contração da musculatura da hipofaringe, notadamente da cricofaríngeo), de abertura da boca (contratura do masseter e de músculos faciais - sinal de Chvostec), e contratura das mãos (mão de parteiro - sinal de Troussseau). São muito frequentes as câimbras.

Alguns indivíduos enfrentam esses episódios regularmente, diariamente ou semanalmente. Os sintomas externos de um ataque de pânico geralmente causam experiências sociais negativas (como vergonha, estigma social, ostracismo etc.). É comum que o medo persista e seja generalizado gerando agorafobia (medo de locais considerados como desprotegidos) .”

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Transtorno_de_p%C3%A2nico, em 23/01/2018, às 18h16min)

A referida no art. 300 do NCPC pode **probabilidade do direito**, ser entendida, na perspectiva de Manoel Antônio Teixeira Filho (in Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho Lei 13.105, de 16 de março de 2015, São Paulo: Ltr, 2015, pg. 308), se refere ‘àquilo que se apresenta razoável, que pode ocorrer; no terreno processual significa o direito passível de ser reconhecido em juízo. Destarte, o juiz, convencendo-se dessa probabilidade, terá avançado meio caminho para a concessão da tutela. A avaliação desse requisito não implica pre julgamento - até porque nem sempre o magistrado que conceder a tutela será o mesmo que realizará o julgamento do mérito na ação principal.

O que o juiz faz, apenas, é examinar se há, em tese, um mínimo de viabilidade jurídica de reconhecimento do direito invocado pela parte - ou ser por esta invocado - no processo principal.’

Já o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** deve ser entendido não como o perigo genérico de dano jurídico, mas o perigo de dano posterior, derivado do retardamento da medida definitiva, devendo-se ater aos fatos relacionados a esse pressuposto. Segundo Liebman (citado na obra de Manoel Antônio Teixeira Filho, já referida), ‘o perigo na demora não é uma relação jurídica, traduzindo-se, isto sim,



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

numa situação de fato, complexa e mutável, da qual o juiz extrairá dos elementos de probabilidade acerca da iminência de um dano ao direito da parte - direito ao processo e não direito material, insistimos em esclarecer.

Adverte Lopes da Costa que o dano deve ser provável, não sendo suficiente para a concessão da medida a possibilidade ou a eventualidade do dano, justificando que ‘possível é tudo, na contingência das causas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange assim até mesmo o que raríssimamente acontece. Dentro dele abem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já aminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras da experiência comum ou da experiência técnica.

(...)

Sem embargo, o risco de dano, externado pelo solicitante da tutela de urgência, deve ser fundado, ou seja, palpável, perceptível, real e não simplesmente imaginário, de modo a permitir uma constatação - o quanto possível - objetiva pelo juiz. A não ser assim, teríamos de admitir que um simples receio infundado da parte fosse suficiente para tornar exigível a outorga da tutela. Com perigo de dano o legislador atual procurou afastar do campo de apreciação judicial qualquer manifestação meramente subjetiva da parte, de avaliação difícil, imprecisa; quando não, impregnada de subjetivismo do próprio juiz.

O perigo de dano não deve, por isso, ser produto de um capricho ou sentimento meramente pessoal da parte, e sim de justificado temor de dano, de tal modo que o juiz não fique em dúvida quanto a isso.

É claro que mesmo regido pela cláusula legal do perigo de dano o magistrado haverá de realizar uma prospecção, ainda que superficial, epidérmica, do perigo alegado pelo requerente. Pondera Alberto dos Reis que nem faria sentido que o juiz, para certificar-se da existência do direito (adapte-se para perigo de dano) houvesse de empreender um exame tão longo, tão refletido, como o que há de efetuar no processo principal.'

No caso concreto, a probabilidade do direito perseguido, portanto, é patente, assim como o perigo da demora em conceder a tutela perseguida, já que compromete a saúde do empregado. Se apenas o fato de ser portador de patologia importante já autorizaria o retorno do empregado no exercício de outra



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

atividade, que colaborasse na recuperação da sua saúde, quanto mais em se tratando de doença de natureza ocupacional, em que o empregador contribuição decisiva no seu aparecimento ou agravamento, tanto assim que o art. 118 da Lei 8.213/90, concede aos empregados estabilidade no emprego ao fim do restabelecimento da capacidade laborativa, como forma de se recuperar plenamente e se reinserir no mercado de trabalho depois da incapacitação.

Nesse sentido, a estabilidade financeira e emocional são alicerces importantíssimos na batalha pela saúde, cuja colaboração o empregador tem o dever de prestar, por força da função social, insculpida no art. 170 da CF, ainda que o trabalho não fosse o agente causador do adoecimento, repita-se.

Não há como afastar a função social da empresa e o direito à saúde em favor da proteção ao patrimônio empresarial, mormente quando a força de trabalho do reclamante ter colaborado em muito com o êxito financeiro alcançado outrora.

E quem tem direito, tem o direito de efetivá-lo. Segundo o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88), os direitos devem ser efetivados, implementados, realizados, e não apenas reconhecidos. O princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal. Sua implementação deve ser feita por meio da tutela antecipada.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, esse princípio é o mais importante do processo civil, posto que sua inobservância torna o direito reconhecido apenas letra morta.

Assim, diante da situação dos autos, a reapreciação do indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência, em sede de Mandado de Segurança, é cabível, possível e necessária, diante de suposta ilegalidade ou abuso de poder da Autoridade chamada de coatora (inciso LXIX, art.5º da Constituição Federal c/c art.1º, da Lei 12.016/2009), em não investigar validamente a presença dos elementos autorizadores da aplicação do instituto, verdadeiros requisitos para sua concessão, forte no art. 300 do CPC.

Caracterizada ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, concedo a segurança para, apreciando os requisitos da tutela de urgência, deferi-la e determinar a alteração da função do impetrante temporariamente para função administrativa, sem alteração de remuneração, até que recupere plenamente a capacidade psíquica laboral para exercer as atividades anteriormente desempenhadas.



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO DO IMPETRANTE TEMPORARIAMENTE PARA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, SEM ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO, ATÉ QUE RECUPERE PLENAMENTE A CAPACIDADE PSÍQUICA LABORAL PARA EXERCER AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE DESEMPENHADAS. FIXO PRAZO DE DEZ DIAS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).'

Acresço, ainda, o quanto disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.8.213/91, dispõem que:

'Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.'

'Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada ao caput pela Lei Complementar nº 150, de 01.06.2015, DOU de 02.06.2015).'

Conforme bem destacado pelo PARQUET, ‘essas normas devem ser interpretadas em conjunto com a norma do art.337, caput e §§ do Decreto n.3.048/99 que possibilitam a Empresa a insurgir-se junto à Previdência Social Federal contra a decisão que concedeu a alta médica.

Assim, por não ter adotado o procedimento previsto em Lei, incorreu a Empresa na situação tipificada no artigo 129 do Código Civil Brasileiro, obstando o direito do Autor à percepção dos salários, o que ensejou o pleito de concessão da tutela antecipada para mudança de função (apud documentos de fls. ID. 5c50f86 - Págs. 12 e 13).

Nessas hipóteses a norma do artigo 303,§2º, do NCPC de 2015 autoriza a concessão da tutela antecipada de urgência.

Fixados os parâmetros legais, observa-se que, o entendimento uniformizado na Súmula n.31 deste Tribunal foi seguido:

SÚMULA TRT5 Nº 0031. ALTA MÉDICA CONCEDIDA A EMPREGADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NEGADA POR MÉDICO DA EMPRESA.



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O empregador não pode criar óbice ao regresso do empregado para o trabalho e, muito menos suspender o pagamento dos salários, perpetuando esse estado de indefinição da vida profissional do seu empregado. Isto porque, a rigor, do ponto de vista técnico, não existe o chamado "limbo jurídico", uma vez que, com o término da concessão do benefício previdenciário - auxílio-doença acidentário -, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigos 467, CLT e 63 da Lei n.º 8.213/91), volta à plena vigência, ainda que o empregado esteja apenas à disposição do empregador (artigo 4º, CLT), cujo tempo nessa condição deve ser remunerado como se estivesse, efetivamente, trabalhando, segundo norma preconizada pelo artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.'

Registro, ainda, a observação feita por Américo Plá Rodriguez, citando Perez Botija:

'A relação de trabalho não é um negócio circunstancial, nem uma fugaz transação mercantil, mas contém vínculos sociológicos pessoais e permanentes. Ainda que originada de um fato econômico, não pode resumir-se exclusivamente de direitos e deveres patrimoniais; coexistem vínculos de ordem patrimonial e espiritual que, em uma moderna concepção do trabalho, não devemos desconhecer'. Perez Botija, in 'Curso de Derecho del Trabajo', Madrid, 1948, pág. 176, cit. Por Américo Plá Rodriguez, in "Princípios de Direito do Trabalho", nota de rodapé n. 483.

Concedo em definitivo a segurança.

Nas razões de recurso ordinário em mandado de segurança, a empresa litisconsorte sustenta o cabimento da ação mandamental.

Alega que a ação matriz perdeu o objeto, pois, antes mesmo da apresentação da contestação, promoveu a participação do impetrante em cursos e treinamentos. Além disso, relocou o empregado para atividades restritas na área administrativa.

Diz que o impetrante incorreu em má-fé ao insistir em



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

sua pretensão, mesmo sem apresentar qualquer sintoma relacionado à sua patologia, e após ter alterações em sua atividade e em sua jornada de trabalho.

Afirma que o atestado médico da comunicação de acidente de trabalho foi assinado por médica não credenciada.

Ao exame.

O acórdão regional foi proferido com base no cenário fático-jurídico construído nos autos, que registra que foram analisados exames, relatórios e atestados médicos, informando que o impetrante é portador de Síndrome do Pânico, com uso de medicamentos que podem comprometer, inclusive, o exercício da atividade profissional, caso exerça funções de risco.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência

de natureza antecipada ou cautelar, em caráter antecedente ou incidental, será concedida quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, a vasta documentação encartada aos autos (atestados e relatórios médicos), demonstra que o autor padece de enfermidades psíquicas (síndrome do pânico, ansiedade generalizada e depressão) e não apresenta condições de exercer as mesmas funções anteriormente exercidas (linha de produção), haja vista os efeitos colaterais provocados pelos medicamentos que faz uso para o tratamento psicoterápico em curso (redução dos reflexos), além das características do ambiente de trabalho.

Evidencia-se, portanto, a verossimilhança das alegações, pelo que não há falar em ilegalidade, em abuso de poder ou em ofensa a direito líquido e certo da impetrante no ato que defere o pedido de tutela antecipada objetivando a alteração da atividade até então desempenhada pelo empregado para função administrativa. Tais circunstâncias evidenciam a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, mostrando-se correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional que denegou a segurança pretendida.

Ademais, as alegações de cumprimento da determinação judicial, em razão da oferta de cursos, treinamentos e realocação funcional, a ausência de sintomas relacionados à enfermidade e a invalidade do atestado médico apresentado, demanda dilação probatória



PROCESSO N° TST-RO-56-43.2018.5.05.0000

escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária.

Evidenciado, portanto, direito líquido e certo a amparar a impetração, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator